



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 378/XIV/1.^a

Suspensão do pagamento dos encargos decorrentes do empréstimo PAEF da Região Autónoma da Madeira, por forma a dotar a Região de todos os meios financeiros possíveis para fazer face aos efeitos da pandemia da doença COVID-19

Exposição de Motivos

Na sequência da declaração do Estado de Emergência em Portugal, concretizada através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, renovada através do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, e do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, foram publicados o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, e o Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, através dos quais o Governo regulamentou o Estado de Emergência decretado, com aplicação e impactos também nas Regiões Autónomas.

Não obstante as medidas adotadas se terem revelado indispensáveis e inevitáveis, tendo em conta a situação de pandemia provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e a disseminação da infeção Covid-19 em Portugal, as mesmas conduziram a uma suspensão de uma parte substancial do tecido empresarial, com enorme incidência nas relacionadas com a atividade turística, com o sector da agricultura, das pescas e de outros serviços conexos, das quais as Regiões Autónomas são profundamente dependentes.

E, embora o Estado de Emergência tenha terminado e vigore desde o dia 3 de maio o Estado de Calamidade, declarado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, permanecem constrangimentos significativos à atividade económica e os impactos sociais e económicos da pandemia serão sentidos, previsivelmente, ainda durante muito tempo.

No âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira («PAEF-RAM») foi contraído pela Região junto do Estado Português, em janeiro de 2012, um empréstimo amortizável, até ao montante de 1,5 mil milhões de euros.

Nas condições do contrato de mútuo, em vigor, celebrado na referida data e alterado por aditamentos ao contrato, datados de agosto de 2015 e de setembro de 2019 (dois aditamentos), a Região tem dado cabal cumprimento ao plano de amortização do empréstimo, cuja dívida, nesta data, corresponde a 32% do total da dívida representada por empréstimos em que a Região, se constituiu como mutuária.



GRUPO PARLAMENTAR

A despesa com o pagamento do serviço da dívida do empréstimo tem assumido um encargo não despendido para o Orçamento regional, sobretudo desde a data do início da amortização do empréstimo, ou seja, desde janeiro de 2016. A despesa, com o pagamento de capital e juros do empréstimo, para o Orçamento regional de 2020, representa um esforço financeiro de cerca de 94,8 milhões de euros, do qual, em abril de 2020, se encontra executada e paga a despesa no montante de 48,5 milhões de euros.

Em adição ao irrepreensível cumprimento do serviço da dívida, quer do financiamento suprarreferido, quer de toda a restante carteira de dívida regional, a Região Autónoma da Madeira, seguindo as melhores práticas e orientações, tem materializado a mais rigorosa gestão dos recursos públicos e controlo da sua despesa, facto que culminou em sucessivos excedentes orçamentais anuais desde 2013.

Dados os impactos a níveis social, empresarial, económico e financeiro decorrentes da pandemia da doença COVID – 19, na economia regional, estruturalmente caracterizada pela insularidade, pela descontinuidade territorial, pela ultraperiferia, pelo distanciamento dos centros de decisão nacionais e europeus e pela muito reduzida escala do seu mercado, fortemente dependente do turismo e de atividades conexas (cujo contributo agregado para o PIB supera os 26%) e com um tecido empresarial composto sobretudo por micro e pequenas empresas, que sua maioria estão agora significativamente debilitadas e em muitos casos à margem da falência, impõe-se ao Governo Regional a implementação de medidas excecionais de apoio tendentes à recuperação de rendimentos das famílias e empresas, bem como de dinamização da atividade económica e social, na Região.

Para financiamento dessas medidas interessa mobilizar ou redirecionar todos os recursos e meios possíveis e disponíveis, dos quais, e pela sua dimensão, se destacam os gerados pela suspensão do cumprimento das próximas três prestações do serviço da dívida do empréstimo «PAEF-RAM», que se vencem a 27 de julho de 2020 e a 27 de janeiro e 27 de julho de 2021, sendo o plano de pagamentos retomado na data da prestação seguinte (27 de janeiro de 2022) e estendido automaticamente em três prestações semestrais para além da data estabelecida para a duração máxima do contrato (27 de janeiro de 2033).

Assim, face ao acima exposto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projeto de lei, de modo a que a Região disponha de meios adicionais para apoio direto à atividade económica das empresas regionais e ao rendimento das famílias madeirenses e porto-santenses, incluindo as medidas de carácter social, de modo a atenuar os efeitos da atual pandemia na economia regional:

Artigo 1º



GRUPO PARLAMENTAR

Suspensão do pagamento dos encargos decorrentes do empréstimo «PAEF-RAM»

1. O Governo deve desencadear e formalizar todos os procedimentos legais necessários com vista à suspensão dos pagamentos semestrais, a 27 de julho de 2020, a 27 de janeiro de 2021 e a 27 de julho de 2021, de capital e juros, e demais condições, decorrentes do contrato de empréstimo, em vigor, celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e o Estado Português em janeiro de 2012, e posteriormente alterado por aditamento ao contrato, em agosto de 2015 e setembro de 2019 («Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira»).
2. O plano de pagamento das parcelas de capital e juros, e demais condições, suspenso nos termos do n.º 1, é retomado a 27 de janeiro de 2022 e estendido automaticamente em três prestações semestrais para além da data estabelecida para a duração máxima do contrato.
3. O Governo dá cumprimento ao disposto no n.º 1 no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 2º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a 18 de março de 2020.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2020



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Sérgio Marques

Paulo Neves

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco